



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Duque de Caxias

Rua Ailton da Costa, 115, 8º Andar - Bairro: Jardim Vinte e Cinco de Agosto - CEP: 25071-160 - Fone: (21) 3218-5054 - Whatsapp: (21) 99613-7798 - Email: 02vf-dc@jfrj.jus.br

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5000099-53.2023.4.02.5118/RJ

AUTOR: COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO** em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial para impedir a turbação ou esbulho da posse das rodovias federais, em especial a Rodovia Washington Luiz, BR-040, bem como impedir a interrupção da circulação de veículos no leito da via.

Requer a concessão de medida liminar, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, *“proibindo os Requeridos, ou quem se fizer presente, de fechar a Rodovia BR-040, em qualquer data, a fim de evitar insegurança, riscos, prejuízos e transtornos aos usuários transeuntes, bem como à Requerente”*.

Procuração e demais documentos no Evento 1.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a inexistência, até o momento, de qualquer ente federal na lide (art. 109, I, CF/88), tendo em vista a urgência da medida postulada, bem como as diversas manifestações da ANTT, em diversos casos análogos, invariavelmente, no sentido de seu interesse em integrar as demandas que envolvem a Rodovia Federal BR040, passo a apreciar imediatamente o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação da competência deste juízo.

Quanto ao requerimento propriamente dito, entendo deva ser acolhida a pretensão emergencial da autora.

O interdito proibitório (art. 567, CPC) é a ação possessória de que se pode valer o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu pena pecuniária em

5000099-53.2023.4.02.5118

510009398756.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Duque de Caxias

caso de transgressão do preceito.

Assim, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da comprovação da posse e do justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito.

No caso, a autora, concessionária de serviços públicos federais, socorre-se do instrumento processual, a fim de cumprir suas obrigações contratuais, entre as quais as de manter, monitorar e operar o lote rodoviário objeto da concessão (Evento 1, ANEXO5).

Com efeito, a Ordem de Missão n.º 1/2023/SEOP-RJ, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, ANEXO6), salienta sobre os chamamentos para atos públicos, com potencial deslocamento de indivíduos para realização de fechamentos em refinarias de combustíveis com o objetivo de encerrar o abastecimento dos diversos produtos como: combustíveis, GLP e outros.

Soma-se ao relatório de inteligência as evidências extraídas das redes sociais apontadas pelo requerente, também noticiadas na mídia, em que se propala convocação para atos de turbação da ordem pública na Rodovia BR040, administrada pela requerente, especialmente no trecho em que se situa a Refinaria Duque de Caxias – REDUC, localizada no Município sede desta Subseção Judiciária.

Tais atos se somariam aos lamentavelmente testemunhados ontem em Brasília/DF, que tiveram o nítido propósito de provocar o rompimento da ordem constitucional e dos Poderes legitimamente constituídos.

Não há contemporização possível com atos afrontosos à Constituição e ao Estado Democrático de Direito.

O contexto de tal ato, como restou nítido para todos, não fora o exercício legítimo da liberdade de expressão ou reunião, mas a tentativa deliberada de se criar as condições para se abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (como destacado, aliás, pelo Ministro Relator do Inq n.º 4.879 em decisão prolatada ontem).

No mais, evidentemente que não existe razão para que a liberdade de expressão ou reunião seja realizada por tais grupos de interesse (que convocam os atos noticiados nesta ação) às margens da Refinaria Duque de Caxias – REDUC, sendo indubitável que sua eventual presença no local só pode significar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Duque de Caxias

tentativa de prejudicar o abastecimento de derivados do petróleo, o que por si só encontra-se tipificado penalmente como *atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública* (art. 265, do Código Penal), ato que carrega sanção penal de até 5 (cinco) anos de reclusão.

Como destacado pela autora, “*o iminente fechamento da Rodovia BR-040 para o bloqueio do acesso dos caminhões-tanque à Refinaria Reduc trará prejuízos que implicam insegurança que extrapola o limite do exercício de reunião e de manifestação, pois agride o direito de todos e inviabiliza o cumprimento dos deveres da Requerente junto a seu órgão de controle*”.

Faz parte do aprendizado democrático, igualmente, que ameaças extremistas encontrem resposta sérias das agências de segurança apropriadas de forma antecipada, ainda em seu nascedouro, não devendo se aguardar que saiam do ambiente virtual para que as medidas preventivas sejam tomadas.

Destarte, vislumbro presentes, em sede cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar vindicada.

Diante do acima exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a **proibição de que se promova ou incite**, o fechamento de qualquer das pistas de rolagem da rodovia BR-040, na área de abrangência desta Subseção Judiciária, **incluindo-se os acessos da Refinaria REDUC**, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada infrator.

Determino, desde logo, a remoção coercitiva e **IMEDIATA, assim que constatada**, de quaisquer materiais que venham a ser utilizados com o intuito de obstar ou dificultar o tráfego naquele trecho, a ser cumprido pela autora, com auxílio de força policial, em caso de resistência.

Havendo descumprimento do presente interdito, fica determinada à PMERJ e/ou à PRF, sob pena de responsabilização dos agentes omissos, que promovam a identificação, por qualquer meio disponível, dos indivíduos responsáveis, devendo haver comunicação nos autos, para sua responsabilização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive na seara criminal, bem como das medidas de remoção imediata e coercitiva acima determinada.

Comunique-se, com urgência, à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO e ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Duque de Caxias

Ilmo. Sr. Comandante da POLÍCIA MILITAR no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o deferimento da liminar, para conhecimento e cumprimento.

Faculto à autora, como requerido na inicial, a divulgação da presente decisão pelos meios que entender convenientes, a fim de que se previna a prática de qualquer ato que tenha por objetivo o fechamento da Rodovia.

Expeça-se edital com a publicação da presente decisão, para conhecimento público.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC/2015.

Faculto à parte autora o fornecimento, no mesmo prazo, dos endereços dos supostos líderes do movimento, caso se constate sua atuação como incitadores da manifestação.

Nesse caso, à Secretaria para modificação do polo passivo mediante a inclusão das pessoas referidas e, após, citem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, citem-se os réus por edital, uma vez que desconhecidos ou não-identificados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a ANTT para que manifeste eventual interesse na lide.

JRJ14793

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009398756v3** e do código CRC **99a5cf7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
Data e Hora: 9/1/2023, às 17:32:2

5000099-53.2023.4.02.5118

510009398756.V3